



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0114841-97.2023.8.19.0001

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: HELTON LUIZ CAVALHEIRO LOPES

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). CARDIOPATIA GRAVE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CASSOU A SENTENÇA RECORRIDA.

1. Agravo interno contra decisão monocrática, proferida com fulcro no artigo 932, inciso IV, “a”, do Código de Processo Civil (CPC), que deu provimento à apelação interposta pelo autor para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de prova pericial técnica. Aduz o recorrente que o autor não ostenta a gravidade necessária para o benefício fiscal, bem como não teria comprovado os requisitos previstos no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88.

2. A prova pericial técnica se faz necessária no caso em concreto, uma vez que ainda não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a existência da doença incapacitante alegada, seu grau e sua extensão, ou se essa é reversível, o que impede com que o magistrado decida de forma assertiva sobre o pleito por lhe faltar conhecimento técnico para avaliar o caso.

3. O autor suscitou, em momento oportuno, a produção da prova pericial ao juízo de origem, caso esse entendesse pela não comprovação de seu estado grave de saúde. Entretanto, o juízo *a quo* não apreciou tal pleito antes de proferir a sentença de improcedência, o que violou o princípio ao devido processo legal.

Agravo interno conhecido e desprovido.



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0114841-97.2023.8.19.0001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, notadamente a tempestividade e a ausência de custas (id. 494), o agravo interno deve ser conhecido.

No mérito, insurge-se o Estado do Rio de Janeiro contra o julgamento monocrático que deu provimento à apelação interposta pelo autor para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de prova pericial técnica, com o intuito de se averiguar se o autor é portador de cardiopatia grave.

Aduz o recorrente que, embora o autor seja portador de cardiopatia (CIDI25), a moléstia encontra-se controlada, não ostentando a gravidade necessária para o benefício fiscal. Ademais, a parte autora não teria comprovado os requisitos previstos no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, o que impossibilitaria a fruição do benefício fiscal almejado.

Em que pese o inconformismo do agravante, suas razões não merecem ser acolhidas.



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0114841-97.2023.8.19.0001

Isso porque, só será possível averiguar se a cardiopatia que aflige o autor é grave o suficiente para lhe permitir usufruir do benefício fiscal pleiteado, bem como se os requisitos previstos no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 estão presentes, por meio da produção de laudo pericial, estando tal análise prejudicada neste momento.

Conforme ressaltado na decisão recorrida, a prova pericial técnica se faz necessária no caso em concreto, uma vez que ainda não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a existência da doença incapacitante alegada, seu grau e sua extensão, ou se essa é reversível, o que impede com que o magistrado decida de forma assertiva sobre o pleito por lhe faltar conhecimento técnico para avaliar o caso.

Ressalta-se ainda que a aludida prova foi suscitada pelo autor em petição de id. 323/330, ocasião em que esse a requereu no caso de o juízo de origem entender pela não comprovação de seu estado grave de saúde, conforme se verifica abaixo, não tendo o juízo *a quo* apreciado tal pleito:

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., ainda que entenda que é inequívoca a comprovação do estado grave de saúde em que se encontra o Autor, em respeito ao princípio da eventualidade e no intuito de sanar qualquer tipo de dúvida acerca do direito que assiste o Requerente, **não se opõe à realização de Perícia Médica a ser realizada com médico perito Especialista em Cardiologia.**

Dessa forma, em razão de o juízo de origem não ter se convencido pelas provas juntadas aos autos da enfermidade alegada pelo autor, o pedido de prova pericial deveria ter sido deferido antes da sentença ser prolatada, e não desconsiderado, o que provocou a violação do princípio ao devido processo legal.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0114841-97.2023.8.19.0001

Ademais, como salientado no *decisum* recorrido, a sentença foi contraditória ao reconhecer que o autor comprovou ser portador de cardiopatia, dispensando a realização de prova pericial nos termos da súmula n.º 598 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e logo em seguida julgar improcedente os pedidos feitos, sem oportunizar a produção probatória necessária ao deslinde da controvérsia.

Isso posto, voto por **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

